

A. I. Nº - 232222.0002/08-9  
AUTUADO - MARLI BRANDÃO PASQUARIELLO DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - ADRIANO OLIVA DE SOUZA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 23. 08. 2010

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0225-01/10**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO.** O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento integral, implica em extinção do crédito tributário, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/06/2008, exige o valor de R\$ 7.396,40, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS, imputadas ao autuado.

1. Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), em 28/02/2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00;
2. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DMD (Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS diferido), em 31/12/2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 230,00;
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março e junho de 2006 e junho 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.028,40, acrescido da multa de 60%;
4. Falta de comunicação à Repartição Fazendária competente, decorrido o prazo de 30 dias da ocorrência, de quaisquer alterações cadastrais, dentre elas, venda do estabelecimento ou fundo de comércio, de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou de sucessão motivada pela morte do titular ou proprietário rural. Falta de comunicação de alteração do contador do estabelecimento, em 31/12/2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 50,00;
5. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de abril de 2006, janeiro e abril de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.628,00, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário (fl. 46), contudo, reconheceu o valor total do débito exigido no Auto de Infração, conforme documentos acostados às fls. 95 a 98, realizando o pagamento integral do débito.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 54/55.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento integral, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo.

156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232222.0002/08-9, lavrado contra **MARLI BRANDÃO PASQUARIELLO DE OLIVEIRA**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR